



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1468/2009

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO
CÂNCER DE PRÓSTATA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais aprovou
e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata tem como diretrizes:

I – estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;

II – detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

III – consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV – promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata;

Art. 3º - Compete ao Poder Público:

I – assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II – estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

III – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;

IV – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V – propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

VI – promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

VII – estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município;

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de dezembro de 2009.

**Maria Helena Coelho Pinto
Presidente**

Vereador Autor: Robson Pinto da Silva